



PROTOCOLO	:	51.583-3/2021
PRINCIPAL	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCEDENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
PALAVRA-CHAVE	:	PEDIDO DE RESCISÃO
DESCRIÇÃO	:	PEDIDO DE RESCISAO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 79/2020-TP, PROCESSO Nº 112801/2015.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Versa o presente processo do Pedido de Rescisão, interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Exmo. Dr. Procurador Sr. William de Almeida Brito Júnior, contra o Acórdão nº 79/2020 – TP, o qual denegou o registro do Ato nº 231/2015/CM, datado de 11/02/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que concedeu Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais calculados pela última remuneração, à Sra. MARICILDA FERREIRA SANTOS (Processo nº 11.280-1/2015).

1 – INTRODUÇÃO

No Pedido de Rescisão o peticionante pleiteia o efeito suspensivo da decisão contida no Acórdão nº 79/2020 – TP (Documento Digital nº 104287/2021), o que fora deferido por meio da Decisão Singular do Exmo. Conselheiro então Relator, José Carlos Novelli (Documento Digital nº 138382/2021) e homologado em Plenário, por meio do Acórdão nº 295/2021-TP (Documento Digital nº 170400/2021).

Quanto ao mérito, expõe o Peticionante que o Ministério Público de Contas, na qualidade de custos legis, busca a rescisão do Acórdão nº 79/2020-TP, que





denegou registro o ao Ato nº 231/2015/CM, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico na data de 11/02/2015, que concedeu aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais calculados pela última remuneração, à Sra. MARICILDA FERREIRA SANTOS, em virtude da ilegalidade na incorporação de vantagens aos proventos da interessada.

Na instrução dos autos do Processo de Aposentadoria nº 11.280-1/2015, o Ministério Público de Contas opinou, mediante o Parecer nº 2.363/2020, datado de 30/04/2020, pela denegação do registro, visto que, a despeito de sucessivas notificações, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não realizou a retificação da planilha de proventos, em virtude de uma suposta incorporação irregular de cargo comissionado.

Que o Conselheiro Relator, acolhendo as disposições do parecer ministerial, proferiu voto pela denegação do registro do Ato nº 231/2015/CM, sendo acompanhado pelos demais conselheiros, resultando no Acórdão nº 79/2020-TP, o qual, como dito, teve como data de publicação o dia 23/06/2020.

Entretanto, expõe o Peticionante, que em 19/02/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 636.553, instituído como **Tema 445 de Repercussão Geral**, cuja descrição referia-se à “Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.”

O julgamento de mérito do referido Recurso contou com a seguinte decisão, emitida pelo Tribunal Pleno, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 445 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes reajustou seu voto para negar provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **‘Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas’**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Quanto ao termo a quo, votaram no sentido de que se inicia com a chegada da decisão do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas os Ministros Gilmar Mendes (Relator),





Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 19.02.2020. (grifo nosso)”

Portanto, a análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, consoante o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Que, conforme entendimento firmado pelo julgado do STF, no caso de atos concessivos de aposentadoria, reforma ou pensão, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, tem início a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Afirma o Peticionante que o Ato de Aposentadoria (Documento Digital nº 67503/2015, do Processo nº 112801/2015) mostra como data de distribuição dos autos no Tribunal de Contas do Estado o dia **30/04/2015**.

Assim, eventual vício constante daquele ato deveria ter sido suscitado/analísado durante o lapso temporal previsto na legislação em comento, com o intuito de limitar o exercício da autotutela administrativa e da possibilidade de desconstituição do ato.

Dessa forma, no caso em tela, desde 30/04/2020, fora ultrapassado o decurso do lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos, que teve o condão de estabilizar os efeitos do ato (art. 54, Lei Federal nº 9.784/1999).

Salienta que a data do Acórdão nº 79/2020 foi 15/05/2020 e o da sua publicação foi o dia 23/06/2020, portanto, posterior ao prazo de 05 (cinco) anos que o Tribunal de Contas tinha para apreciar o ato.

Que essa estabilização está relacionada com o princípio da segurança jurídica, sobretudo com a sua vertente da proteção da confiança. Assim, desta forma, mostra-se desarrazoada a manutenção da prerrogativa de anulação de atos que possam ter repercutido positivamente sobre o patrimônio jurídico do administrado por tempo indeterminado.





Ressalta que inclusive o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu, por força do RE nº 636.553 (Tema de Repercussão Geral nº 445), que está sujeito ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar da entrada no Tribunal, para apreciar atos de concessão de aposentadoria, reformas e pensões, conforme recente julgado:

“O TCU está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a apreciação da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo ao Tribunal, conforme a decisão do STF no julgamento do RE 636.553 (Acórdão nº 4.397/20-SC).”

Salienta que o Acórdão nº 79/2020-TP (ora rescindendo), em razão da denegação do registro do Ato nº 231/2015/CM, impingiu a seguinte determinação:

“II) DETERMINAR à atual gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que proceda à cessação do pagamento do benefício que decorra do Ato nº 231/2015/CM, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante do cumprimento desta deliberação.” (grifos originais).

Afirma que a citada determinação é em decorrência da denegação do registro da aposentadoria da Sra. Maricilda Ferreira Santos. Entretanto, acaso acolhido o pedido de rescisão do Acórdão nº 79/2020-TP, ocorrendo o registro da aposentadoria em face da decadência da possibilidade de atuação da Corte de Contas em sentido diverso, elas perdem suporte para subsistirem por si.

Desse modo, afirma o Postulante, a fim de afastar eventuais conflitos, é de bom alvitre que se dê ciência ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sobre a proposição do presente Pedido de Rescisão, bem como, sobre eventual deferimento do efeito suspensivo requerido.

Que em face do que fora exposto, está clara a ocorrência da decadência do exercício, pelo Tribunal de Contas, de rever o ato que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Maricilda Ferreira Santos, motivo pelo qual





se impõe a rescisão do Acórdão nº 79/2020-TP, com o posterior registro do Ato nº 231/2015/CM, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Diante disso, pugna o nobre Representante do Ministério Público, além do efeito suspensivo já descrito alhures, a procedência do Pedido de Rescisão, com a rescisão do Acórdão nº 79/2020-TP, em razão da decadência do Tribunal de Contas em rever ato aposentatório com prazo superior a 05 (cinco) anos, a contar da entrada no Tribunal, nos termos do Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema nº 445) do Supremo Tribunal Federal (STF), de modo que seja registrado o Ato nº 231/2015/CM do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Maricilda Ferreira Santos.

A então Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou, em Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 251289/2021), que é INADMISSÍVEL pedido de Rescisão, onde se busca discutir tese, portanto, o juízo de admissibilidade positiva não merece prosperar, pois, não se trata de omissão. Assim, é incabível a aplicação analógica do artigo 966, Inciso V do NCPD, pelas questões já expostas, bem como pelas que passaremos a expor:

Embora o artigo 284 do Regimento Interno do TCE/MT, disponha que: *“Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do código de Processo Civil Brasileiro”*, tal previsão não pode menosprezar as TAXATIVAMENTE regulamentadas pela administração.

Que o § 8º, do art. 251, do Regimento Interno desta Corte de Contas, veda a rediscussão de tese em pedido de rescisão e que não existe fundamento para rescindir o julgamento legítimo e sem qualquer mácula. Que a irresignação do Recorrente não merece prosperar por ausência de amparo regimental que lhe confere o juízo de admissibilidade positivo por inconformismo configurado por alteração superveniente de tese.

Desse modo, afirma equivocadamente a douta Equipe Técnica que a aposentadoria em questão foi concedida em 23/06/2020, data essa anterior do **trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 636553 pelo Supremo Tribunal Federal**, sendo plenamente aplicável os entendimentos proferidos pelo **ACÓRDÃO Nº 79/2020 – TP (Plenário Virtual)**.





Que, diante disso, o Pedido de Rescisão em apreço não atende aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a tese aventada pelo douto Representante do *parquet* é superveniente, opinando pela preliminar de **INADMISSIBILIDADE** do Pedido de Rescisão e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acordão nº 79/2020 – TP (Plenário Virtual) e a consequente denegação do **Ato Aposentatório nº 231/2015/CM**.

Na data de 12/05/2022, fora juntado nos autos em tela o Ofício nº 612/2022-PRES, da lavra da Exma. Dra. Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça, onde comunica o falecimento da terceira interessada nestes autos, ou seja, da Sra. MARICILDA FERREIRA DOS SANTOS.

É o breve relato.

2 – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO

Insta salientar em *prima facie* que o falecimento da terceira interessada não impõe na extinção do presente processo por duas razões, a primeira pelo fato de ter sido o Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos legis*, o autor do pedido de rescisão. A duas, é que se mesmo se a aposentando fosse a autora do pedido de rescisão, existe a figura da sucessão processual pelos herdeiros e ou espólio.

No tocante ao argumento esposado pela douta Equipe Técnica de que o Ministério Público de Contas, uma vez tendo opinado outrora pela denegação do Ato de Aposentadoria, não teria o interesse processual para manejar o ora Pedido de Rescisão, também não pode prosperar, já que o Ministério Público, como fiscal da lei, pode intervir a qualquer momento pois ele não é parte, mas sim o Guardião da aplicação das normas.

Quanto ao argumento de que não cabe o presente pedido de rescisão, pois se trata de uma rediscussão de tese, o que é vedado pelo nosso Regimento Interno, também não se prospera, pois o caso em tela não se trata de uma discussão de tese, mas sim a aplicação da lei dada pelo Supremo Tribunal Federal.





E mais, no caso do dispositivo do regimento interno manejado como fator proibitivo (rediscussão de tese), refere-se ao fato de se manejar o Pedido de Rescisão para rediscutir tese já pacificada por esta Corte de Contas, que também não é o caso.

No caso em tela, o STF adotou o entendimento, em repercussão geral, Tema 445, estabelecendo o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para os Tribunais de Contas denegarem atos de aposentadoria, pensão e ou reforma, contados a partir da data de ingresso do referido ato nas Corte de Contas.

Portanto, rechaça-se as matérias aduzidas em seara de preliminar pela Equipe Técnica desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, necessário discordar do entendimento adotado pela Equipe Técnica. Explica-se.

O julgamento do **Recurso Extraordinário nº 636.553**, instituído como **Tema 445 de Repercussão Geral**, ocorreu na data de 19/02/2020, sendo publicada a Ata de Julgamento em 06/03/2020 e o referido Acórdão na data de 26/05/2020.

O Acórdão nº 79/2020-TP fora prolatado na data de 15/05/2020 e a sua publicação ocorreu em 23/06/2020, portanto, após o Julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553.

Sendo assim, aplicável é a decadência quinquenal estabelecida pelo STF para que o Tribunal de Contas denegue o ato de aposentadoria, contando o referido prazo a partir da entrada do Ato no Tribunal de Contas.

Pois bem, o Ato Aposentatório nº 231/2015/CM (Processo nº 11.280-1/2015), ingressou nesta Corte de Contas na data de 30/04/2015. Portanto, esta Corte de Contas, pelo entendimento do STF, deveria denegar o seu registro até a data de 30/04/2020 (prazo decadencial).

Entretanto, só submeteu ao crivo do Tribunal Pleno na data de 15/05/2020 e a sua publicação ocorreu no dia 23/06/2020, portanto, **após** a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 636.553, que fora instituído como sendo **Tema 445 de Repercussão Geral**.

Sendo assim, quando da apreciação do Ato Aposentatório da Sra. MARICILDA FERREIRA DOS SANTOS, já imperava o entendimento do STF, não





podendo o mesmo ter sido denegado o seu registro, ante a convalidação pelo decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

Sendo assim, procedente é o presente pedido de rescisão, cabendo assim a reforma do Acórdão nº 79/2020-TP, devendo ser registrada a aposentadoria da Sra. MARICILDA FERREIRA DOS SANTOS, pois haverá consequências jurídicas e financeiras para seus herdeiros e ou meeiro.

Sendo assim, fica demonstrado o total cabimento do presente Pedido de Rescisão.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, está caracterizado o cabimento do Pedido de Rescisão, opinando-se pelo seu **ACATAMENTO**.

Ex positis, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2022.

1
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

